



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.728784/2013-28
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.627 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 08 de junho de 2017
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGENCIA
Recorrente MARIMI TEREZINHA OABTEL MOREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, João Victor Ribeiro Aldinucci, Bianca Felícia Rothschild, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Theodoro Vicente Agostinho, Mario Pereira de Pinho Filho e Waltir de Carvalho.

RELATÓRIO

Em 3 de outubro de 2013, a contribuinte acima qualificada efetuou pedido de restituição de contribuição ao Plano de Seguridade Social do Servidor, sob a alegação de recolhimento indevido nas competências fevereiro de 1993 a janeiro de 1995.

A requerente faz menção a sentença judicial prolatada, na qual foi determinado o pagamento aos então Técnicos do Tesouro Nacional das “diferenças existentes no período de fev./1993 a jan./1995, correspondente à incidência do percentual dos 30%, não sobre a RAV efetivamente paga aos AFTN’s, mas sobre a RAV ao mesmo atribuída”.

Assim, a contribuinte alega a não incidência da CPSS sobre os valores relativos a parcela de aposentadoria ou pensão recebidos em cumprimento de decisão judicial decorrentes de créditos originados em data anterior a 20/05/2004, motivo pelo qual pede a restituição da contribuição descontada pela instituição financeira (Banco do Brasil) em 05/2013, conforme comprovante que anexa.

Em 21/02/2014, foi emitido o Despacho Decisório nº 720/2014/DIORT/DRF-BSB, por meio do qual foi indeferido o pedido de restituição. O pedido foi denegado tendo como fundamento:

(I) no requerimento, a peticionante não especificou o valor da restituição/devolução e em pesquisa no Sistema GUIA no Grande Porte Serpro não foi confirmado o recolhimento em DARF sob o código 1730 (CPSS – Servidor – Precatório Judicial) em nome da contribuinte;

(II) No documento Extrato de parcelas – uso do cliente – Justiça Federal com informação de valor em Aplicação e em Resgate de R\$ 9.355,23 relativo ao Processo nº 119657620104058300, não existe comprovação de pagamento e recolhimento de DARF à Receita Federal do Brasil.

Cientificada em 05/09/2014, a peticionante protocolou manifestação de inconformidade em 30/09/2014, na qual pede a apreciação do indeferimento do valor de R\$.9.355,23, alegando ter sido o mesmo descontado do Precatório pelo Banco do Brasil e ter informado tal valor na Declaração do exercício 2013/2014, sendo computado no cálculo do imposto. Acrescenta que não houve o pagamento, pois o valor foi descontado pelo Banco no ato do recebimento do Precatório.

A decisão da autoridade de primeira instância julgou em 27 de março de 2015 improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, cuja acórdão encontra-se as fls. 44 e segs e ementa encontra-se abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/05/2013 a 31/05/2013 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA OU PENSÃO. PROVENTOS DECORRENTES DE CRÉDITOS ANTERIORES A 20/05/2004.

Processo nº 10166.728784/2013-28
Resolução nº **2402-000.627**

S2-C4T2
Fl. 4

A Contribuição Previdenciária do Servidor Público não incide sobre a parcela de aposentadoria ou pensão recebidos em cumprimento de decisão judicial decorrente de crédito originado em data anterior a 20/05/2004. Assim, é condição para a não isenção que o servidor já estivesse aposentado antes dessa data.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Sem Crédito em Litígio

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/04/2015, conforme comprovante à fl. 52 , a contribuinte apresentou tempestivamente, fls. 55 e segs, em 11/05/2015, o recurso voluntário repisando os argumentos já levantados em suas peças de defesa.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Bianca Felícia Rothschild - Relatora

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO**, eis que intimado da decisão no dia 30/04/2015, o contribuinte interpôs o mesmo no dia 11/05/2015. Atendendo também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

Em relação ao tema em debate, a IN RFB 1.332/2013, que regulamentou a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, determinou:

Art. 9º Na hipótese de valores pagos a servidor ativo ou aposentado ou a pensionista em cumprimento de decisão judicial, ainda que derivada de homologação de acordo, serão observados os seguintes procedimentos:

I - nos pagamentos feitos por intermédio de precatório ou requisição de pequeno valor, a instituição financeira reterá o valor correspondente à contribuição devida, com base no valor informado pelo juízo da execução, e efetuará o recolhimento do valor retido nos mesmos prazos estabelecidos no § 2º do art. 7º;

II - no caso de implantação de rubrica específica em folha com incidência de CPSS, a fonte pagadora reterá o valor correspondente à contribuição do servidor no momento do crédito e efetuará o recolhimento nos prazos previstos no § 2º do art. 7º. § 1º As contribuições retidas na forma dos incisos I e II do caput incidem sobre o valor pago em cumprimento de decisão judicial ou decorrente do acordo homologado, observado o disposto no § 1º do art. 3º e no art. 5º, e correspondem a 11% (onze por cento) sobre essa base acrescida dos acréscimos moratórios devidos.

(...) § 4º Não incide CPSS sobre valores relativos a parcela de aposentadoria ou pensão recebidos em cumprimento de decisão judicial, decorrentes de créditos originados em data anterior a 20 de maio de 2004.

(...) § 7º Na hipótese de retenção indevida ou a maior sobre valores pagos por intermédio de precatório ou requisição de pequeno valor, o pedido de restituição deverá ser apresentado à unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, devendo o valor restituído ser incluído como rendimento tributável na Declaração de Ajuste Anual (DAA) da pessoa física correspondente ao ano-calendário em que se efetivou a restituição.

Dessa forma, para que não incida a contribuição previdenciária oficial, o montante recebido tem que ser proveniente de aposentadoria ou pensão que devia ter sido paga em período anterior a 20/05/2004. Isso porque, caso seja verba proveniente dos serviços prestados enquanto servidor ativo, incidia a CPSS mesmo antes de 20/05/2004.

Quando do indeferimento do pleito da recorrente, a DRJ assim fundamentou sua decisão:

No caso, contudo, não há nos autos prova de que em todo o período objeto da decisão judicial (02/1993 a 01/1995), a contribuinte já estava aposentada.

Ao contrário, consta Portaria da Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda, publicada em 10/11/1994, concedendo-lhe aposentadoria. Essa é a mesma informação que consta no Título Declaratório de Inatividade apresentado. Na quase totalidade do período, a contribuinte era ainda servidora ativa, não percebendo aposentadoria.

Ademais, não há nos autos a discriminação das parcelas que originaram o valor recebido especificamente pela contribuinte, para que se verifique quanto do que lhe foi concedido corresponde ao período em que se encontrava aposentada. Essa prova era imprescindível para apuração de eventual crédito.

No caso, contudo, não há nos autos prova de que em todo o período objeto da decisão judicial (02/1993 a 01/1995), a contribuinte já estava aposentada.

Ao contrário, consta Portaria da Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda, publicada em 10/11/1994, concedendo-lhe aposentadoria. Essa é a mesma informação que consta no Título Declaratório de Inatividade apresentado.

Desta forma, na quase totalidade do período, a contribuinte era ainda servidora ativa, não percebendo rendimentos de natureza proveniente de aposentadoria.

Para o período em que a contribuinte era aposentada, no entanto, cabe verificar, junto a decisão judicial acima mencionada, se há discriminação das parcelas que originaram o valor percebido, de forma a ser possível a exclusão daquelas que fizerem referência ao período em que estava, de fato, aposentada (10/11/1994 em diante).

Desta forma, encaminho o presente processo para diligência de forma que seja anexada aos autos cópia da decisão judicial (Processo 028473-90.2012.4.05.000) para que se possa verificar se há como conferir a discriminação das parcelas que originaram o valor recebido.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.